



Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial

# Políticas Públicas - Compras Governamentais e Incentivos a Inovação

*Apresentação na ABINEE TEC 2011, São Paulo, 31 de março de 2011*

- ▶ A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial foi instituída em dezembro de 2004 com a missão de promover a execução da Política Industrial do Brasil, em consonância com as políticas de Comércio Exterior e de Ciência e Tecnologia (Lei 11.080).
- ▶ O principal enfoque da ABDI está nos programas e projetos estabelecidos pela Política de Desenvolvimento Produtivo - PDP, da qual faz parte da Secretaria Executiva.

# Desafios para o Uso do Poder de Compra no Brasil

**MODELO ATUAL:** Eficiência das Compras Públicas - Comprar mais rápido e melhor pelo menor custo possível.

+

**NOVA POLÍTICA DE COMPRAS:** Uso do Poder de Compra do Estado - Comprar de segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável.



**NOVO MODELO:**  
**EFICIÊNCIA DAS COMPRAS PÚBLICAS - USAR O PODER DE COMPRA DO ESTADO PARA PROMOVER O DESENVOLVIMENTO.**

# PARADIGMA DA EFICIÊNCIA

**Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), Lei nº 12.520/02 (Pregão) + Lei nº 12.349/10 – Foco no desenvolvimento nacional, eficiência, competitividade, isonomia, economicidade e controle das contratações públicas.**

## USO DO PODER DE COMPRA DO ESTADO

**Finalidade: Direcionar a demanda por bens e serviços do Estado para desenvolver a economia local, micros e pequenas empresas e setores sensíveis da economia ou de interesse estratégico, gerando emprego e renda e primando pelo desenvolvimento econômico sustentável.**

## **Histórico:**

- **MP n.º 495, de 19 de julho de 2010 – propostas de alteração da Lei nº 8.666/93, dentre outros aspectos.**
- **No dia 16 de dezembro de 2010 foi publicada a Lei n.º 12.349, de iniciativa do Executivo Federal, convertendo a MP 495/10.**
- **As inovações da Lei nº 12.349/10 alteram o regime geral de licitações e contratos administrativos para permitir a utilização do poder de compra do Estado como ferramenta de promoção do desenvolvimento brasileiro.**

## **A Proposta de alteração da Lei permitiu:**

- a) Inclusão do princípio do desenvolvimento nacional sustentável entre os que a licitação deve garantir;**
- b) Estabelecimento de procedimentos que materializam a consagração deste princípio;**
- c) Introdução de critérios de preferência, favorecendo produtos manufaturados e serviços nacionais que atenda as normas técnicas brasileiras;**
- d) Fixação de critérios orientadores do tratamento preferencial;**

- e) Estímulo à inovação tecnológica no país, com tratamento diferenciado aos promotores de inovação;**
- f) Permissão, atendidos certos critérios, de se exigir do contratado medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou ainda acesso a condições vantajosas de financiamento;**
- g) Permissão para que se realizem licitações com participação exclusiva de quem produza bens ou serviços com tecnologia desenvolvida no país e que cumpra o processo produtivo básico –PPB;**
- h) Estabelecimento de exigências relativas a transparência e a publicidade dos atos de tratamento diferenciado;**



- i) Conceituação de termos utilizados nos acréscimos e alterações feitas pela regra;**
- j) Alteração do texto do artigo 24, XXI e acréscimo de inciso XXXI permitindo dispensa de licitação em casos previstos na Lei de Inovação – Lei n.º10.973, de 2004;**
- k) Acréscimo de inciso ao artigo 57, prevendo contratos administrativos com prazo de 120 meses, em casos que ali discrimina e no interesse da Administração;**
- l) Aplicabilidade das alterações ao pregão;**
- m) Revogação do inciso I, § 2º do art. 3º da norma alterada.**



## **LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.**

## **CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 495, DE 2010.**

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a *promoção do desenvolvimento nacional sustentável* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º .....**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**.....**

**§5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.**

**§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:**

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

**§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.**

**§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.**

**§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:**

**I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou**

**II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.**



**§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.**

**§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.**



**§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.**

**§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.” (NR)**

**“Art. 6º .....**

**XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;**

**XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;**

**XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.”**

**(NR)**

“Art. 24. ....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....  
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

.....” (NR)

**“Art. 57. ....**

**V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.**

**.....” (NR)**

**Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002.**



